IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL

A532
Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram "Direito", "Desenvolvimento" e "Cidadania".

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura "o Direito fraterno e a fraternidade do Direito", ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras,

atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza (UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as "perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza", composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a "importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico", composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5 graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

AUXÍLIO-INCLUSÃO, A INSERÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

INCLUSION AID, THE INSERTION OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE LABOR MARKET

Claudia Aniceto Caetano Petuba

Resumo

Embora previsto desde 2015 no Estatuto da Pessoa com deficiência-EPD, o Auxílio-Inclusão teve sua regulamentação apenas em 2021, estabelecendo um marco na inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Por utilizar como critérios para sua concessão os critérios do Benefício de Prestação Continuada-BPC previsto na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que também se aplica aos idosos, há uma confusão se este novo auxílio também se estenderia aos idosos. O presente trabalho analisa os limites e possibilidades destes benefícios assistenciais.

Palavras-chave: Auxílio-inclusão, Pessoa com deficiência, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

disability in the labor market. By using as criteria for its granting the criteria of the Continuous Cash Benefit-BPC provided for in the Organic Law of Social Assistance-LOAS, which also applies to the elderly, there is confusion as to whether this new aid would also be extended to the elderly. The present work analyzes the limits and possibilities of these assistance benefits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusion assistance, Disabled person, Work

INTRODUÇÃO

Uma das novidades no ordenamento jurídico brasileiro em 2021 é a regulamentação do auxílio-inclusão, previsto no art. 94 da Lei de nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência-EPD, que estava passivo de regulamentação desde a sua promulgação, cujo início da vigência coincide com a elaboração deste trabalho.

Embora tenha sido previsto no EPD, por ser concedido à pessoa com deficiência (PcD) que esteja no momento da solicitação enquadrada nas possibilidades de recebimento do Benefício de Prestação Continuada-BCP, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, benefício este que além de PcD's também possui como destinatários idosos com 65 anos ou mais, é suscitado o debate se o Auxílio-Inclusão se estende aos idosos. Pairam algumas dúvidas, para alguns sites de notícia a certeza de que seriam meio a quantidade de informações difundidas.

Para elucidarmos esse debate, importante falarmos sobre ambos institutos, que realçam a importância da Seguridade Social, suas possibilidades e limites, bem como proceder com breve análise se a regulamentação em fase de implementação promove a real materialização do direito garantido no EPD.

1. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC

Previsto no art. 203, inciso V, da vigente Constituição Federal, o Benefício de Prestação Continuada-BPC é direito garantido na seara da Assistência Social, foi regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07.12.1993, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, o que faz com esse benefício tenha seu nome sempre vinculado ao nome desta Lei, para evitar confusões corriqueiras que tentam posicionar equivocadamente este benefício como um dos benefícios da Previdência Social, chamemos ele de BPC/LOAS.

Essa confusão entre este benefício assistencial e os benefícios previdenciários ocorre pela influência de três fatores. Primeiro, o fato da Assistência Social e a da Previdência Social, juntas à uma terceira área, a Saúde, integrarem o mesmo ramo do Direito do Público, a Seguridade Social[1]. Segundo, tanto a Assistência Social como a Previdência Social garantem benefícios mensais em pecúnia aos que se enquadram na previsão legal. Terceiro, ambas as

[1] Área do direito pátrio que integra as ações do Poder Público e da sociedade destas três áreas (Saúde, Assistência Social e Previdência Social).

áreas têm seus benefícios operacionalizados através do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Mesmo com essas semelhanças, possuem natureza jurídica distintas, importante distingui-las. Enquanto os benefícios da assistenciais são prestados para quem deles necessitar, independente de contribuição, os benefícios previdenciários são prestados para quem for filiado a um regime previdenciário e com ele tiver contribuído de forma obrigatória; ou seja, os beneficiários da Assistência são classificados como desprovidos de capacidade econômica e os beneficiários da Previdência como possuidores de capacidade econômica que o vinculam a um pagamento obrigatório, tornam-se sujeitos passivos numa relação tributária.

São beneficiários do BPC/LOAS os idosos com mais de 65 anos de idade e as pessoas com deficiência com impedimento de longo prazo[2] (seja de natureza física, mental ou intelectual), que não possuem condições financeiras de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, com o recorte econômico de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo. Os beneficiários passam por avaliação a cada dois anos para verificação se as condições que justificaram a concessão do benefício se mantêm, tendo sido superadas, o pagamento do benefício será cessado, sendo suspenso ou cessado.

Um dos motivos para a suspensão do pagamento do BPC/LOAS, previsto no art. 21-A da LOAS é o início do exercício de atividade remunerada pelo beneficiário enquadrado na condição de PcD, mesmo que essa atividade seja exercida enquanto microempreendedor individual (MEI), mas não se enquadram nesta regra se o PcD for contratado como aprendiz – neste caso, limita-se a dois anos o recebimento concomitante dos valores da remuneração e deste benefício.

Caso a atividade remunerada exercida por PcD não fosse na condição de aprendiz, ou sendo tivesse duração superior a dois anos, o pagamento seria suspenso, deveria essa suspensão ser solicitada pelo beneficiário ou executada pelo INSS ao constatar tal situação. Cessado o motivo que implicou a suspensão, o benefício poderia ser reativado, sendo necessária a solicitação dessa reativação, mas não seria necessária uma nova avaliação da deficiência. Serviços estes realizados integralmente pela internet. Essas regras mudaram com o novo Auxílio-Inclusão, adentraremos neste tema no próximo tópico.

Como vimos, além do recorte econômico de miserabilidade, há um fator que gera uma incapacidade para prover seu próprio sustento: no caso dos idosos a idade avançada, no caso de PcD uma deficiência.

[2] Por impedimento de “longo prazo” a legislação definiu para estas situações o prazo mínimo de dois anos.

No que toca a idade, as pesquisas promovidas pela indústria da beleza para alcançar um rejuvenescimento só alcançam o fenótipo, a aparência que conseguimos observar pelo contato visual, a ciência não conseguiu (se é que é um feito possível de ser alcançado) encontrar a fonte da juventude que se permita regredir nos anos vividos e baixar a faixa-etária, face essa aparente impossibilidade, podemos dizer que o fator idade é irreversível.

Quanto a incapacidade gestada por deficiência, há uma infinidade de situações que podem ocorrer nesta categoria como o surgimento da deficiência, se congênita ou adquirida após o nascimento; quanto ao tipo pode ser física, mental, intelectual ou sensorial; quanto ao grau pode ser leve, moderada ou grave. Cenários diversos que colocam a PcD em todas as faixas etárias, podendo uma pessoa nascer com deficiência e com ela conviver toda uma vida, o que significará que poderá figurar como beneficiária do BPC/LOAS ou Auxílio-Inclusão por décadas caso atinja a média da expectativa de vida de uma pessoa com deficiência no Brasil, superior a 60 anos de idade, conforme estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (IBGE, 2010); principalmente se considerarmos que algumas deficiências são consideradas irreversíveis no atual estágio da ciência, ou o grau moderado ou grave não possuir tratamento para sanar ou minimizar os impactos negativos no cotidiano da PcD, que o coloca em condição de desigualdade de competividade no mercado de trabalho quando comparada com outras pessoas que não possuem deficiência.

Em dezembro de 2020 foi efetuado pagamento de prestação do BPC/LOAS para 4.658.009, sendo deste total 54,76% pago a pessoas com deficiência e 45,24% a idosos. O Tempo Médio de Pendência-TMP, período que compreende a data do requerimento e análise conclusiva, em dezembro de 2019, foi de 194 dias para idosos e 475 para PcD (CGU, p. 25). As pessoas com deficiência significam a maior parcela de beneficiários do BPC/LOAS e as pessoas que aguardam por tempo maior para obter aprovação de sua solicitação junto ao INSS e são as que recebem por um período maior de tempo.

Esses números mostram que dentro do benefício em comento, as PcD’s exigem uma atenção maior por parte do Estado, em especial, do legislador ordinário e do INSS.

2. AUXÍLIO-INCLUSÃO

Quando o assunto é pessoas com deficiência, a posição do legislador brasileiro é reflexo da escolha brasileira de inserir a pessoa com deficiência na sociedade ao invés de excluí-la, deixá-la a sua margem. A sociedade evoluiu num pensamento coletivo de promover inclusão, embora não seja uma posição unânime, pois em alguns momentos ressurge o debate de que

promover a segregação, separando as PcD's das pessoas que não possuem deficiência seria uma melhor forma de viver em sociedade.

O viés inclusivo se dá face a necessidade de garantir que um dos principais direitos fundamentais, o direito à igualdade seja usufruído por todos os indivíduos, independente de possuir alguma deficiência ou não, que as desigualdades constatadas devem ser reequilibradas colocando à disposição de PcD's instrumentos que os possibilite desobstruir sua participação na sociedade, para que possa alcançar oportunidades de viver em sociedade de forma plena e efetiva, da mesma forma que pessoas sem deficiência. Como exemplo citamos a educação inclusiva, que proporciona formação escolar das pessoas com deficiência num mesmo ambiente, escola, que pessoas sem deficiência, recebendo todos um mesmo currículo definido pelo Ministério da Educação-MEC; quando constatada situação de desigualdade entre alunos em virtude das deficiências previstas em Lei, medidas são adotadas no sentido de adaptar as atividades e avaliações escolares para colocar o aluno deficiente em condição de igualdade perante os demais, mas não a construção de um novo currículo escolar. Essas adaptações não se tratam de liberalidades promovidas pelo professor ou gestor escolar, mas cumprimento da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência-CIPCD, de 2009, a qual o Brasil é signatário, que garante que essas adaptações sejam tratadas como direito humano e fundamental – antes mesmo da adesão à esta Convenção, o Brasil já possuía legislação doméstica que trazia estes direcionamentos como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN.

Para garantir instrumentos que possibilitem que as barreiras sejam minimizadas na inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o EPD criou em 2015 o Auxílio-Inclusão, que apenas foi regulamentado neste ano, através da Lei de nº 14.176, de 22 de junho, que criou a Seção VI "Do Auxílio-Inclusão" no Capítulo da LOAS "Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social", com os novos artigos 26-A à 26-H.

O Auxílio-Inclusão é o novo benefício assistencial em vigor, que garante meio salário mínimo à pessoa com deficiência que já figure como beneficiária do BPC/LOAS que passa a exercer atividade remunerada que proporciona renda de até dois salários mínimos. Situação que caso ocorresse, antes da vigência desta Lei, suspenderia o pagamento do BPC/LOAS.

Caso a pessoa não se adapte à função ou tenha o vínculo de trabalho rompido por qualquer motivo, terá direito a retomar o recebimento dos valores mensais pagos pelo INSS à título de BPC/LOAS.

As pessoas com algum grau de deficiência correspondem a 24% da população, conforme apontou o Censo 2010, o que corresponde a mais de 45 milhões de pessoas (IBGE, 2010). Não

são todas as pessoas com deficiência que se enquadram nas possibilidades de recebimento do Auxílio-Inclusão, mas, as pessoas que possuem deficiência classificada como moderada ou grave, conforme previsão do art. 94 do EPD. A classificação do grau de deficiência é realizada por perícia oficial que analisa diversos aspectos: médicos realizam uma perícia médica através de exame clínico para certificar a existência, tipo e grau do impedimento; terapeutas analisam a funcionalidade do caso em acordo com critérios técnicos e resultados dos médicos; tanto a avaliação médica como a avaliação funcional são gerenciadas por assistente social que integra o processo de avaliação, para que a avaliação tenha a maior completude possível.

A definição do grau de deficiência é determinante para acesso ao Auxílio-Inclusão, pois só terá direito a este benefício a PcD cuja deficiência comprometa sua capacidade de trabalho. Logo, PcD com deficiência classificada como leve não terá recaído sobre si incapacidade laboral, apenas a partir da deficiência moderada que há a constatação de redução da capacidade de trabalho. No caso da deficiência moderada, há um comprometimento de parte da capacidade de trabalho, o que significa que há uma possibilidade parcial de trabalhar; nos casos de deficiência grave, há uma perda total da capacidade para o trabalho.

A gestão deste benefício é realizada pela Secretaria Nacional da Assistência Social, que integra o Ministério da Cidadania, mas sua operacionalização é realizada pelo INSS, que atualmente integra o Ministério do Trabalho e Previdência. Sua solicitação deve ser realizada junto ao INSS, sendo possível que o procedimento seja realizado integralmente pela internet, central telefônica ou presencialmente nas Agências da Previdência Social.

A atividade remunerada exercida deve enquadrar o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS ou de regime próprio de previdência da União, estados, Distrito Federal-DF ou dos municípios. Além deste perfil de atividade formal, o beneficiário necessita manter seus dados atualizados e em situação regular no Cadastro Único-CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, bem como se manter dentro da renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo. Não é contabilizado neste cálculo da renda familiar a renda que a pessoa com deficiência passe a receber ao ingressar no mercado, nem o valor recebido à título de auxílio-inclusão, mas se outra pessoa da mesma família solicitar o recebimento de benefício do tipo BPC/LOAS, essa remuneração e auxílio serão contabilizados na renda familiar; mas, se outro membro dessa mesma família solicitar o recebimento de benefício do tipo auxílio-inclusão, o valor recebido à título de auxílio-inclusão não será considerado, mas o valor da remuneração será contabilizado para aferição da renda familiar.

O valor pago por este auxílio é de 50% do valor pago pelo BPC/LOAS, que atualmente equivale à um salário mínimo, que corresponde à monta de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), logo, no início do pagamento do Auxílio-Inclusão em 2021, este equivale à R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Será considerada a data para início do pagamento a data do requerimento formulado ao INSS.

O pagamento do auxílio-inclusão não poderá ocorrer simultaneamente ao recebimento de BPC/LOAS, seguro-desemprego ou benefícios pagos em virtude de incapacidade, como aposentadoria, auxílio e pensão. Da mesma forma que o BPC/LOAS, sobre o valor pago como Auxílio-Inclusão não incidem descontos de qualquer natureza, nem há o pagamento de abono anual, o popular décimo terceiro salário.

Embora o início da vigência tenha ocorrido apenas em 01 de outubro de 2021, produz efeitos nos últimos cinco anos, pois se neste período, PcD beneficiário do BPC/LOAS teve seu benefício suspenso em virtude de ter ingressado no mercado de trabalho e recebe até dois salários mínimos, poderá solicitar o recebimento deste novo auxílio, pois mesmo que não esteja recebendo BPC/LOAS no momento da solicitação, preenche os demais requisitos estabelecidos na Lei. Essa garantia prevista nos incisos I e II, do §1º do art. 26-A da LOA, no entanto, não garante pagamento retroativo, sendo utilizada como parâmetro para início do pagamento a data do requerimento.

É possível requerer este auxílio desde o dia 01 de outubro do corrente ano. Da decisão do INSS que indeferiu o requerimento que objetivou a concessão deste auxílio, cabe recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento desse indeferimento.

CONCLUSÃO

Como pudemos analisar, o Auxílio-Inclusão é garantido apenas à PcD, embora tenhamos constatado inúmeras matérias jornalísticas que anunciaram que idosos também teriam direito ao recebimento deste auxílio, o texto legal é claro ao estabelecer os limites da sua concessão.

O EPD inovou ao trazer a previsão deste auxílio, dando continuidade a referência que o Brasil exerce no cenário internacional no tocante à garantia de direitos e elaboração de políticas públicas que promovam a inclusão social da PcD. Embora a regulamentação deste auxílio tenha ocorrido apenas após seis anos da sua criação, os benefícios e protagonismos se sobressaem frente a esse lapso temporal.

O Auxílio-Inclusão estimula que PcD em situação de miserabilidade permaneça ou se insira no mercado, atuação que poderá proporcionar benefícios pessoais na seara física, psicológica e emocional, bem como benefícios para toda a sociedade.

Com este novo auxílio, a projeção é de que o Governo Federal tenha uma redução dos investimentos direcionados ao pagamento do BPC/LOAS, pois embora o Auxílio-Inclusão também se materialize através de benefício em pecúnia, o valor atribuído é inferior. Essa redução pode significar um aumento de PcD em postos de trabalho, atuando e contribuindo com o fomento da economia.

O Auxílio-Inclusão é um instrumento inovador que contribui com a garantia do direito à igualdade às pessoas com deficiência, sua melhor inserção na sociedade, em especial no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União nº 191, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/douconstituicao88.pdf> Acesso em: 23 de Outubro de 2021.

BRASIL. Controladoria Geral da União-CGU. **Relatório de Avaliação – Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), Ciclo 2020**. Disponível em: < https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/gastos-diretos/relatorio-de-avaliacao-cmag-2020-bpc> Acesso em: 24 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, de 06 de julho de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 23 de Outubro de 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. **População**. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock> Acesso em: 23 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS**, nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm> Acesso em: 23 de Outubro de 2021.

BRASIL. **Lei 8.212/91, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio**, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm> Acesso em: Setembro/2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **O que você precisa saber sobre o auxílio-inclusão**. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Aux%C3%ADlio-inclus%C3%A3o.pdf >. Acesso em: 25 de Outubro de 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Avaliação da deficiência após a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: < http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/09/sausegtrabestudos.pdf> Acesso em: 25 de Outubro de 2021.